



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 8598/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 34/2022 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000099096-2

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 37/2022 (3266961)

ASSUNTO: Diligência da Comissão Especial de Licitação - CEL, relativa à fase de Habilitação da Documentação da situação Fiscal e Tributária de empresas participantes da concorrência em epígrafe.

DILIGENCIADO: YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 35.134.154/0001-50).

I – RELATÓRIO

Encaminhados os autos para análise das habilitações das documentações das empresas participantes da Concorrência nº 34/2022 para contratação de empresa da área de construção civil para executar a Construção do Novo Fórum e JECC da Comarca de Piracuruca, Processo SEI 21.0.000099096-2, foi constatado que a empresa CONSTRUTORA BARRETO LTDA - CNPJ 07.561.615/0001-36, apresentou a certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual, constante na pág. 16 de sua documentação (3369951), pertencente à empresa YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 35.134.154/0001-50.

Ressalta-se que referida empresa (YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), também participa do presente certame e apresentou a mesma certidão na pág. 52 da sua documentação (3369975).

Diante de tal situação a Comissão Especial de Licitação - CEL, com fulcro no item 5.14 do Edital e art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, entendeu necessária a abertura de diligências para que as empresas CONSTRUTORA BARRETO LTDA (CNPJ: 07.561.615/0001-36) e YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 35.134.154/0001-50), no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentem suas razões de defesa, se houver, para apresentação da mesma certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual, com mesma data/hora de emissão e validade.

Através do Despacho Nº 60173/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3413795), foram as empresas devidamente notificadas para apresentação de defesa, conforme documento (3416538).

A empresa YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 35.134.154/0001-50), tempestivamente, através do Ofício 44/2022, de 05 de julho de 2022, protocolado via processo SEI nº 22.0.000069002-7, apresentou suas razões de defesa, conforme petição já juntada nestes autos principais (3434377).

É a síntese do necessário. Passa-se à decidir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Em síntese alega a empresa diligenciada o que se segue:

a) Que o não há mais vínculo do outrora sócio Rubens Agripino Ribeiro, o mesmo fora sócio da empresa em época há muito anterior a este certame, conforme verificável no aditivo de nº 20

apresentado na documentação de habilitação da YPE;

b) Que a empresa desconhece o que por ela não foi feito e não se responsabiliza por anexos apresentados em documentação que não a sua própria;

c) Afirma que achou estranho por completo constar parte documentação da empresa YPE inserida em documentos de habilitação da empresa BARRETO;

d) Complementa afirmando que a referida consulta desta documentação pode ser feita com consulta em sítio da fazenda estadual bastando para tal somente colocar a numeração de CNPJ (informação pública) da empresa a ser consultada;

e) Alega ainda ser estranha a cobrança por lapso ocorrido na apresentação de documentos de outras empresas, que nada fora feito em conjunto ou com intercâmbio de recursos e não se pode responsabilizar a YPE por anexos apresentados em documentação que não a sua própria;

f) Destaca não coadunar em momento algum com combinações ou estratégias de combinação ou conluio, tendo a empresa YPE participado de diversos outros certames e executado diversos outros empreendimentos deste ilustre Tribunal de Justiça do Piauí sempre com mais alto zelo e seriedade; e

g) Por fim, pede que seja avaliada a documentação da empresa em tela como inteira conforme e seja considerada prontamente habilitada para prosseguir às próximas fases.

III – DA ANÁLISE AFETA À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Como é cediço, o princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente nos dispositivos dos art. 5º, II e 37 da Constituição da República, disciplina a atividade administrativa, de modo que é vedado à Administração Pública a prática de quaisquer atos ou providências que não possuam embasamento na legislação pátria.

Nesse diapasão, o art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos ([Lei nº 8.666/1993](#)), ao elencar o rol exemplificativo dos princípios que orientam o procedimento licitatório, faz referência expressa ao **princípio da vinculação do instrumento convocatório**, corolário da legalidade, como um dos pilares sob a égide dos quais a licitação deve se balizar.

Marçal Justen Filho (2019), sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona que a Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas que a ela incumbe determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Desta forma, depreende-se que a discricionariedade da licitação para a definição das regras do certame esgota-se no momento de publicização do Instrumento, no presente caso da Publicação do Edital da Concorrência Nº 34/2022, instrumento que, então, passa a balizar a atuação tanto da Administração quanto dos particulares que pretendem com esta contratar, ou seja, **a Administração Pública sujeita-se em sua atuação e julgamento tanto aos ditames da legislação aplicável, quanto do instrumento convocatório que orienta o certame.**

Feita essa breve digressão, reitera-se que foi realizada diligência (3413795) junto às duas licitantes referidas, para que apresentassem as devidas justificativas, por estar contida em suas documentações de habilitação a mesma Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual, emitida via internet em 06/06/2022, às 09:32:11, com validade até 04/09/2022 e chave de autenticação A7FC-EC72-EEE1-7B8E-C9F3-131BFF44-8239, sendo validada na Procuradoria do Estado do Piauí, em 06/06/22, às 09:39 no site: <https://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web/index.xhtml>, em nome da empresa YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 35.134.154/0001-50).

Pois bem, destaca-se primeiramente que quando um ente/órgão público promove a abertura de um procedimento licitatório, o interesse da Administração nunca é de desclassificar as licitantes. O ideal seria aumentar o número de participantes no certame com a intenção de atingir o ápice de sua eficiência e economicidade (ampliação da competitividade), com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para à Administração na fase de abertura dos envelopes com as propostas.

Ocorre que o Administrador tem o *Poder-Dever* de evitar qualquer mácula aos princípios norteadores das licitações públicas, dentre elas da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, sigilo das propostas e vinculação ao instrumento convocatório, bem como as legislações pátrias que regem a matéria.

Ademais, quanto às alegações apresentadas pela licitante YPE em sua manifestação, tem-se o entendimento que acatá-las levaria a criação de uma situação esdrúxula, na qual somente seria inabilitada a empresa BARRETO pela irregularidade praticada. Explica-se.

Não existe a mínima dúvida de que as empresas compartilharam documentações e recursos humanos, tendo em conta não se tratar de mero acidente a retirada de certidão pela BARRETO usando o CNPJ da sua concorrente YPE como afirmado nas razões de defesa desta última empresa, porquanto, em verdade, trata-se estritamente da mesma Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual — emitida via internet em 06/06/2022, às 09:32:11, com validade até 04/09/2022 e chave de autenticação A7FC-EC72-EEE1-7B8E-C9F3-131BFF44-8239, sendo validada na Procuradoria do Estado do Piauí, em 06/06/22, às 09:39, no site: <https://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web/index.xhtml>) — que foi encontrada nos dois envelopes de habilitação.

Nesse cenário, não se pode duvidar que pode até mesmo ter havido compartilhamento de dados de suas propostas de preços, as quais devem ser sigilosas até a sessão pública de abertura dos envelopes Nº 2, bem como, irrefutavelmente, houve no mínimo o conhecimento por algum(ns) integrante(s) do quadro de funcionários de ambas as empresas da presença no certame da concorrente, já que inclusive utilizou(aram) um mesmíssimo documento na confecção dos documentos referentes ao envelope Nº 1 de ambas.

Ora, seria necessário acreditar em enormes coincidências, sorte ou azar, que as duas empresas participariam da mesma licitação do Tribunal de Justiça do Piauí e que a empresa BARRETO, com tantos CNPJs existentes no Brasil, escolheria por acidente logo o da empresa YPE (com a qual tem histórico societário e de confusão documental recentes observadas por esta Administração, conforme a seguir detalhado).

Se acreditássemos nas alegações defensivas da empresa YPE, a mesma não seria responsabilizada, o que levaria a Administração à prática de ato desconforme com a lei e com o interesse público. Logo, sua manifestação reveste-se de evidente desconformidade com os fatos apresentados ao afirmar que "é estranho por completo constar parte documentação da empresa Ypê inserida em documentos de habilitação da empresa Barreto" e que "não sabe como a empresa teve acesso à mesma documentação".

Bem, se a diretoria da empresa ainda não sabe o que está havendo, bastaria abrir investigação quanto ao(s) seu(s) funcionário(s) incumbido(s) desses trabalhos. Não cabe, indubitavelmente, é a este TJ/PI macular uma licitação ignorando tais graves fatos na fase de habilitação.

É de se enfatizar que analisando outras licitações neste TJ/PI percebeu-se que **referidas empresas são reincidentes neste tipo de ocorrência, conforme demonstram os seguintes autos:**

- 21.0.000051790-6 relativos à Concorrência Nº 17/2021 - CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE BARRAS, onde foi consignado na Análise Nº 73/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2676706) a "*existência de 01 (um) vínculo entre a empresa licitante CONSTRUTORA BARRETO LTDA, CNPJ: 07.561.615/0001-36 e a empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 35.134.154/0001-50, especificamente no que concerne à figura de RUBENS AGRIPINO RIBEIRO, CPF Nº 296.352.763-20, encontrando-se a última empresa suspensa temporariamente de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração no período de 03/10/2019 até 03/10/2021, interstício que compreende a data de realização da sessão da presente concorrência (26/08/2021).*". Na oportunidade, após diligência instaurada e resposta da empresa BARRETO via e-mail (2769787), a CEL daquela Concorrência entendeu suficientes as justificativas apresentadas e habilitou a empresa no referido certame, sobretudo porque até então se tratava de caso isolado.

- 21.0.000069644-4 referente à Concorrência Nº 32/2021 - REFORMA DO JECC ZONA LESTE (HORTO) DA COMARCA DE TERESINA, **quando a empresa BARRETO apresentou**

em seu modelo de planilha de custos vários dados da empresa YPE, o que ocasionou sua desclassificação do certame na ocasião.

Frise-se, por oportuno, que o TCU tem entendido que a existência de **diversos indícios** pode ser considerada provas para a caracterização do conluio nos termos do Acórdão nº 2143/07 – Plenário, ao ementar que “1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária”.

Sabe-se, também, que no caso de indícios de fraude à licitação, deve a Administração averiguar necessidade de autuar processo administrativo contra as empresas participantes do suposto conluio, sendo que a não prestação das informações cabíveis dos referidos casos à Autoridade Superior, sem justificativa, poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos.

Diante de tudo que fora exposto, e considerando que as referidas empresas feriram de morte os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, além de infringirem a vedação contida nos itens 3.3.15 e 7.9 do Edital de Licitação Nº 37/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3266961), esta Comissão Especial de Licitação entende que não assiste razão à postulação defensiva da empresa YPE.

IV– DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação, **DECIDE INABILITAR** a empresa YPE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 35.134.154/0001-50) da Concorrência Nº 34/2022, tendo em vista infração aos itens 3.3.15 e 7.9 do Edital de Licitação Nº 37/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (3266961).

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Maikon Lima Ferreira

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Charles Antônio Gomes Evaristo

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 08/07/2022, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 08/07/2022, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3434495** e o código CRC **5127DDAA**.